



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA N.º 91/XV**

**1 – ALTERAÇÃO AO TÍTULO DO DECRETO**

**Regula o acesso a metadados referentes a comunicações eletrónicas para fins de investigação criminal, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 268/2022 e 800/2023, e à décima segunda alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário**

**2 – ALTERAÇÃO AO ARTIGO 1.º DO DECRETO**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede:

- a) À segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 268/2022 e 800/2023;
- b) [Atual redação do Decreto da Assembleia da República n.º 91-XV]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**3 – ALTERAÇÃO AO ARTIGO 2.º DO DECRETO**

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho**

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 15.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[Atual redação do Decreto da Assembleia da República n.º 91-XV]

Artigo 4.º

[Atual redação do Decreto da Assembleia da República n.º 91-XV]

Artigo 6.º

Período e regras de conservação

1 – [Atual redação do Decreto da Assembleia da República n.º 91-XV]

**2 – Os dados de tráfego e de localização apenas podem ser objeto de conservação mediante autorização judicial fundada na sua necessidade para a finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º, sem prejuízo daqueles conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º nos termos definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais ou por força de disposição legal especial,**

**3 – O pedido de autorização judicial para conservação de dados de tráfego e de localização tem carácter urgente e deve ser decidido no prazo máximo de 72 horas.**

**4 - De forma a salvaguardar a utilidade do pedido de autorização judicial para conservação de dados de tráfego e de localização, o Ministério Público comunica de imediato às entidades referidas no n.º 1 do**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**artigo 4.º a submissão do pedido, não podendo os dados ser objeto de eliminação até à decisão final sobre a respetiva conservação.**

**5 – A fixação e** prorrogação dos prazos de conservação referidos nos números anteriores deve limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução da finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º, devendo cessar logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação.

**6 –** As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º não podem aceder aos dados aí elencados salvo nos casos previstos na lei ou definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais.

**7 – A autorização judicial a que se refere os n.ºs 2 e 3** compete a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções.

### Artigo 7.º

[Atual redação do Decreto da Assembleia da República n.º 91-XV]

### Artigo 9.º

[Atual redação do Decreto da Assembleia da República n.º 91-XV]

### Artigo 15.º

[Atual redação do Decreto da Assembleia da República n.º 91-XV]

### Artigo 16.º

[Atual redação do Decreto da Assembleia da República n.º 91-XV]

### Artigo 17.º

[Atual redação do Decreto da Assembleia da República n.º 91-XV]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**4 – ALTERAÇÃO AO ARTIGO 3.º DO DECRETO**

**Artigo 3.º**

**Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário**

[...]

«Artigo 47.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No Supremo Tribunal de Justiça há também uma formação das secções criminais, constituída pelos presidentes das secções criminais e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções, que procede ao controlo e autorização prévia da obtenção de dados de telecomunicações e Internet no quadro da atividade de produção de informações em matéria de espionagem e terrorismo do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, bem como **à autorização judicial para conservação de dados de tráfego e de localização** no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

**Artigo 54.º**

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída nos termos do n.º 4 do artigo 47.º, procede ao controlo e autorização prévia dos pedidos fundamentados de acesso a dados de telecomunicações e Internet nos termos do procedimento previsto em lei especial que aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como **à autorização judicial para conservação de dados de tráfego e de localização** no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.»